

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5.462, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.*

Relator: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei (PL) nº 5.462, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.*

A proposição contém 26 artigos. O **art. 1º** estabelece que a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e política de desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associadas observarão o que estabelece o disposto na eventual lei decorrente da aprovação da proposição, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também conhecida como Código Florestal. O **art. 2º** define a abrangência do bioma Cerrado.

O **art. 3º** especifica o que se considera como (i) atividades de baixo impacto ambiental; (ii) avaliação ambiental estratégica; (iii) interesse social; e (iv) utilidade pública. O § 1º desse dispositivo determina que o bioma Cerrado terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias que o integram, classificados em inicial, médio e avançado, a serem



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4955366822>

detalhados em ato do órgão ambiental competente. O seu § 2º lista os critérios a serem levados em consideração para a caracterização dos estágios sucessionais das fisionomias do bioma Cerrado. O § 3º desse artigo estabelece que as fisionomias, em qualquer estágio de regeneração, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada. Por sua vez, o § 4º determina que, verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

O **art. 4º** lista os princípios que serão observados na proteção e no uso dos recursos ambientais do bioma.

O **art. 5º** estabelece que a proteção e o uso dos recursos ambientais garantirão, entre outros, a manutenção e a recuperação da biodiversidade e o estímulo à pesquisa e à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação.

O **art. 6º** traz os fundamentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, enquanto o **art. 7º** relaciona as diretrizes, o **art. 8º** lista os objetivos e o **art. 9º**, os instrumentos dessa política.

O **art. 10** estabelece que a Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura sustentável, energia sustentável, merenda escolar e desenvolvimento social.

O **art. 11** relaciona as situações em que o corte e a supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado ficam vedados. Já o **art. 12** estabelece que a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.

O **art. 13** determina que a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado “stricto sensu” dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à



realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos na lei decorrente da aprovação do projeto, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido, ressalvado o disposto no art. 12.

O art. 14 prevê a possibilidade de utilização, para a compensação de reserva legal de outros imóveis, dos remanescentes de vegetação do bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência da lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, nos termos previstos no inciso III do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012.

O art. 15 determina que, nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os requisitos previstos nos seus incisos.

O art. 16 estabelece que são livres a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

O art. 17 prevê que o desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Segundo o art. 18, o exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

O art. 19 estabelece as metas a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação da lei decorrente da aprovação do projeto.



O art. 20 proíbe a prática do carvoejamento no bioma Cerrado.

O art. 21 prevê que o Poder Público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado.

O art. 22 prescreve a implantação pelo Poder Público, no prazo de dois anos contados da publicação da lei, de banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

O art. 23 estabelece que os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 do Código Florestal.

O art. 24 prevê que o pagamento por serviços ambientais beneficiará prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade, excetuando-se do pagamento com recursos públicos a reserva legal e a área de preservação permanente (APP).

Segundo o art. 25, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da lei derivada da proposição e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, o art. 26 dispõe sobre a vigência imediata da lei.

Na justificação da matéria são apresentadas informações que evidenciam a importância do Cerrado, segundo maior bioma da América do Sul, ocupando uma área de mais dois milhões de km², cerca de 22% do território nacional. A sua área incide sobre o Distrito Federal e os seguintes estados brasileiros: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná e São Paulo.

Essa área é fundamental para o sistema hídrico do Brasil e da América do Sul, pois nela estão situadas as nascentes de três importantes bacias



hidrográficas do continente (Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e favorece a sua biodiversidade. Apesar de sua importância, o Cerrado tem sofrido com a degradação acelerada, e a ausência de medidas de proteção e recuperação coloca em risco não apenas a segurança hídrica do Brasil, mas a sobrevivência de inúmeras espécies de plantas e animais que correm risco de extinção.

Segundo o autor, a necessidade de uma legislação de proteção ao Cerrado já vem sendo objeto de atenção pelo Congresso Nacional e seus membros há décadas, e disso resultou importante avanço, que foi a aprovação, em 2012, do Código Florestal.

O autor cita iniciativas legislativas com objetivos semelhantes apresentadas no passado recente e que, apesar da relevância do tema, não foram aprovadas. Também usa como referência o documento “Estratégias Políticas para o Cerrado – Desenvolvimento Socioeconômico Responsável, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade, Redução do Desmatamento e Restauração da Vegetação Nativa”, publicado em agosto de 2018 e organizado pelas seguintes instituições: Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), Instituto Socioambiental (ISA), Rede Cerrado e *World Wide Fund for Nature* (WWF-Brasil).

Com base nesse estudo e suas proposições, e valendo-se de contribuições apresentadas pelos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, assim como de leis estaduais em vigor, o autor propõe que seja implementada uma legislação protetiva e que vise ao desenvolvimento sustentável do bioma Cerrado, fixando os seus objetivos e instrumentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, nos anos de 2022 e 2023, a proposição chegou a ser apreciada sob as relatorias do Senador Jean Paul Prates e da Senadora Zenaide Maia, respectivamente, que se manifestaram pela sua aprovação. Contudo, os relatórios não foram objeto de deliberação pela Comissão, e a matéria foi redistribuída para a minha relatoria.

Não houve apresentação de emendas.



II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, I, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e políticas relativas ao turismo.

Com relação ao mérito, no tocante à temática do desenvolvimento regional, concordamos com a análise realizada pelo Excelentíssimo Senador Jean Paul Prates, ao apresentar relatório sobre o PL nº 5.462, de 2019, motivo pelo qual o adotamos, com singulares alterações para aprimorar a emenda substitutiva. Com efeito, a entrada em vigor de importantes marcos normativos ambientais após o ano de 2022, a exemplo das Leis nºs 14.944, de 31 de julho de 2024, e 15.190, de 8 de agosto de 2025, que, respectivamente, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e dispõe sobre o licenciamento ambiental, justificam atualizações na proposição e, consequentemente, no substitutivo apresentado.

A proposição em apreço atende à necessidade de regulamentar a utilização dos recursos naturais de um bioma que ocupa parcela considerável do território nacional e sobre o qual a pressão antrópica tem se intensificado nas últimas décadas. A conservação e a utilização racional e sustentável desses recursos são formas de garantir a continuidade dessa fonte geradora de riquezas para a região e para o País, de modo que corroboramos com os argumentos tecidos na justificação da proposição.

O Cerrado é o segundo maior bioma brasileiro, com uma rica e complexa biodiversidade, ao abrigar 837 espécies de aves, 161 de mamíferos, 150 de anfíbios, 120 de répteis, e 6 mil de plantas nativas, além de desempenhar papel crucial na estabilidade climática e no ciclo de águas do Brasil. As nascentes do Cerrado alimentam as principais bacias hidrográficas do País, como São Francisco, Paraná, e Tocantins-Araguaia, que dependem da proteção de sua vegetação, em especial das áreas de preservação permanente.

Sob forte pressão antrópica, o Cerrado perde a cada ano, aproximadamente, 0,5% da sua cobertura original, segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). Entre 2003 e 2022, foram desmatados cerca de 24 milhões de hectares (ha) no Cerrado, informa o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sendo a grande maioria



originária de áreas privadas. O Cerrado tem quase a metade de sua área alterada por atividades humanas com forte expansão de áreas para pastagem e agricultura, nas últimas três décadas. De acordo com o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD) de 2024, publicado em maio deste ano pelo MapBiomas, é o bioma mais desmatado do País, com mais da metade (52,5%) do total desmatado no Brasil. Esse número é muito grave, principalmente porque a área total do Cerrado brasileiro é aproximadamente metade da área da nossa Amazônia, o que significa que o percentual de desmatamento do Cerrado em relação à sua área total é muito maior do que o da Amazônia.

A região do MATOPIBA (que engloba parte dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) tem sido considerada uma das frentes do desmatamento no Brasil, com 30% de perda de vegetação nativa entre 2008 e 2023, ainda segundo o Ipam. Segundo o RAD2024, a região concentra 75% do desmatamento do bioma e 42% de toda a perda de vegetação nativa do País. Além disso, apenas 18,6 milhões de ha estão protegidos como unidades de conservação da natureza (UC), o equivalente a apenas 8,91% da área total do território do bioma, de acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

A falta ou a deficiência de cobertura vegetal e também os baixos índices de evapotranspiração, somados ao calor da reflexão solar sobre a terra exposta e desprotegida, provocam a formação crescente de “bolsões” de calor e aridez com inequívoca origem no desmatamento e na degradação da terra, conforme exposto no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado, 4ª Fase, 2023 a 2027).

Portanto, a ausência de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado representa uma grave lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da crescente pressão exercida pelas atividades econômicas. Reconhecido como berço das águas e detentor de riquíssima biodiversidade, o Cerrado constitui elemento estratégico para a segurança hídrica, climática e alimentar do País.

Nesse contexto, o PL nº 5.462, de 2019, é meritório e deve receber o apoio desta Comissão para sua aprovação. A formulação de uma lei que, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável, assegure a compatibilização entre economia e ecologia, estabelecendo diretrizes que promovam a proteção dos recursos naturais sem inviabilizar o dinamismo produtivo regional, é

imprescindível e urgente. Trata-se também de garantir os direitos dos moradores locais, comunidades quilombolas, povos indígenas e demais populações tradicionais, cuja diversidade cultural e modos de vida estão intrinsecamente ligados à integridade ecológica do Cerrado.

Em sua tramitação na CDR, a proposição foi instruída com a realização de audiência pública, e várias sugestões de aprimoramentos foram acolhidas na forma do substitutivo.

Inicialmente, no art. 1º, que dispõe sobre o objeto do projeto de lei, sugere-se a incorporação da expressão “restauração”. A restauração ecológica implica processo e prática de auxiliar a recuperação do ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído. Não se confunde com regeneração, que pode ocorrer sem a intervenção humana.

Seguindo a mesma lógica do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), o parágrafo único do art. 1º da proposição dispõe sobre a aplicação da futura norma aos remanescentes de vegetação nativa das fisionomias descritas no art. 2º. Entendemos, no entanto, que a descrição detalhada das fitofisionomias deva estar regrada em ato infralegal pelos órgãos técnicos competentes.

Ainda, o parágrafo único do art. 1º exclui da aplicação da norma as áreas ocupadas por pastagens, culturas agrícolas e florestas plantadas, ressalvada a recomposição ou regeneração da reserva legal. Além de contemplar apenas as áreas ocupadas por pastagens formadas por espécies exóticas, por culturas agrícolas e por florestas plantadas, a redação não prevê a recomposição ou regeneração de áreas de APP, regulamentadas pela Lei nº 12.651, de 2012.

Sugere-se, assim, uma nova redação ao art. 1º, com o acréscimo de menção a outras importantes normas ambientais vigentes, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC*, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável*, a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais* e a Lei nº 14.944, de 2024, que *institui a Política Nacional do Manejo Integrado do Fogo*.



Quanto ao art. 2º, que dispõe sobre a abrangência do bioma Cerrado delimitada pelo IBGE, sugerimos o aprimoramento de sua redação, para prever que a definição das fitofisionomias será objeto de regulamento, com exclusão do parágrafo único. O IBGE é a instituição pública oficial responsável pela delimitação dos biomas nacionais. Nas leis e nas proposições que regulamentam o uso de biomas, utilizam-se, como referência, os mapas do IBGE, a exemplo da Lei da Mata Atlântica e do PL nº 5.482, de 2020, que *dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal*, aprovado no Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados.

O art. 3º dispõe sobre conceitos a serem aplicados quando da entrada em vigor da nova lei. Para que não haja conflito entre leis, sugerimos que os conceitos de atividades de baixo impacto ambiental, utilidade pública e interesse social sejam aqueles definidos pela Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 3º, incisos X, VIII e IX, respectivamente.

Quanto ao § 1º do art. 3º, que dispõe sobre os limites do bioma que serão fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo IBGE, entendemos que o seu conteúdo já se encontra previsto no art. 2º. Sobre os estágios sucessionais, enfatizamos se tratar de critérios utilizados em formações florestais, matéria afeta a regulamento.

Ajustamos o rol de princípios estabelecidos no art. 4º em incisos, pela melhor técnica legislativa, com a inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável às presentes e futuras gerações.

Propomos, no art. 6º do PL nº 5.462, de 2019, a alteração de seu inciso VI, de modo a incluir a proteção das nascentes, e o acréscimo dos incisos XIV e XV, de modo a incluir, entre os fundamentos, a promoção e o desenvolvimento da economia atrelada à sociobiodiversidade do bioma e o conhecimento científico, a formação e a assistência técnica para fomentar as atividades produtivas sustentáveis. Alinha-se a proposição ao PPCerrado, 4ª fase (2023 a 2027).

No art. 7º, compatibilizamos a diretriz veiculada no inciso VIII com a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Com relação ao art. 8º, que institui os objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, sugerimos incluir novo inciso IV, de modo a estatuir, como objetivo, a proteção das características relevantes de

natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma. Alteramos, ainda, a redação do inciso V, que passa a ser o inciso VI, a fim de contemplar ações de adaptação às mudanças do clima. Incluímos, outrossim, a recuperação de áreas desmatadas, além das degradadas (inciso VIII) e o acréscimo dos incisos XXIII, que contempla a prevenção e o combate ao desmatamento e aos incêndios florestais, inclusive com o incentivo ao uso sustentável do bioma e à agricultura e pecuária de baixo carbono, com a meta de desmatamento zero até 2030. e XXIV, que visa estimular o aprimoramento dos sistemas e integração dos dados de autorização de desmatamento, embargos e autos de infração, todos alinhados ao planejamento do PPCerrado, 4^a fase.

No art. 9º, acrescentamos, como instrumento territorial, o zoneamento agrícola de risco climático, que orienta a expansão das atividades agrícolas e de florestas plantadas de acordo com a disponibilidade hídrica, a qualidade da água do bioma e os efeitos das mudanças climáticas e do desmatamento. Atualizamos o inciso IV para adequá-lo à Lei nº 14.944, de 2024, incluímos as medidas de adaptação climática (inciso XV), crédito de carbono (inciso XVII), a fiscalização ambiental e os instrumentos de comando e controle (inciso XXIV) e os planos setoriais da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (inciso XXV).

Acrescentamos, no art.10, as políticas de valorização de povos e comunidades tradicionais.

Quanto ao art. 11, este veda a supressão da vegetação nativa nas hipóteses trazidas em seus incisos. Cabe à legislação que rege os biomas elencar, com mais rigor e detalhamento, as situações e os critérios específicos para que haja autorização de supressão de vegetação, a exemplo da Lei da Mata Atlântica. Propomos, no entanto, o acréscimo de um novo art. 11, que regule a implantação de novos empreendimentos e atividades que impliquem corte ou supressão de vegetação em áreas já degradadas, além de um novo *caput* ao art. 11 original da proposição, renumerado como art. 12, que determine as condições de supressão de vegetação e, no seu § 1º, inclua as situações de sua vedação e de exigência de medidas compensatórias. Incluímos a obrigação de compensação de área equivalente à área desmatada, no caso da supressão de vegetação no estágio inicial (§ 3º, art. 13). Os artigos seguintes foram renumerados.



Sugerimos, ainda, o acréscimo de um novo artigo, que passa a ser o art. 17, que faça menção à exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, da flora nativa.

Quanto ao art. 16, renumerado como art. 18, acatamos a posição exarada pelo especialista da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em audiência pública, no sentido da importância de definir, com base científica, o período fenológico adequado para coleta e o volume permitido a ser coletado para cada uma das espécies objeto de exploração, para não afetar sua manutenção e evitar a erosão genética, ou mesmo o desaparecimento da espécie. Trata-se, ademais, de regulamentação do art. 21 da Lei nº 12.651, de 2012.

A meta definida no inciso I do art. 19, renumerado como art. 21, que estabelece 17% de área do bioma conservado por meio de unidades de conservação de proteção integral, deve-se à adoção da Meta 11 de Aichi, firmada no âmbito da 10^a Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica (COP-10) e adotada pelo Brasil por meio da Resolução nº 6, de 3 de setembro de 2013, da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO).

As Metas de Aichi para a Biodiversidade são todas voltadas à redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial, e a Meta 11 estabelece:

Até 2020, pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais e 10% de áreas marinhas e costeiras, especialmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, terão sido conservados por meio de sistemas de áreas protegidas geridas de maneira efetiva e equitativa, ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas espaciais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.

A Conabio definiu que cada bioma deve possuir 17% de sua área protegida por unidades de conservação ou outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como as áreas de Reserva Legal e APP. Portanto, a meta apresentada na proposição é mais ambiciosa, pois inclui apenas unidades de conservação de proteção integral, com prazo estipulado em dez anos.

Propomos alteração na meta de desmatamento ilegal zero para desmatamento líquido zero no bioma até 2030 decorre da adoção, pelo Brasil, da meta de desmatamento zero em todos os biomas, pela Contribuição



Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), compromisso climático nacional junto ao Acordo de Paris, de 2024.

A respeito do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), propomos o acréscimo dos incisos V a XI no § 2º do art. 19 do PL, a fim de incluir, entre outros, temas como bioeconomia, conservação de recursos hídricos e redução de emissões de gases de efeito estufa.

Sugerimos, ainda, excluir os §§ 5º, 6º e 7º do art. 19. A supressão de vegetação nativa está sujeita a normas estabelecidas no Código Florestal e nos regulamentos pertinentes, e sua previsão nesta proposição é desnecessária. Já o § 7º nos parece restritivo demais, ao não permitir qualquer supressão de vegetação em áreas de expansão urbana. Quanto ao § 5º, este foi sugerido como art. 11, conforme já destacado.

A sugestão proposta ao art. 20 (renumerado como art. 22) em audiência pública deve ser acolhida. Trata-se de prever a vedação do carvoejamento com espécies nativas, a fim de evitar conflitos com áreas de florestas plantadas no bioma Cerrado com fins energéticos.

No art. 21, renumerado como art. 23, que trata da implantação do Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e do Programa de Ecoturismo do Cerrado, sugere-se o acréscimo de incisos que incluam o pagamento por serviços ambientais. Além disso, observa-se que o inciso IV do dispositivo contém conceito jurídico indeterminado: “limites de sustentabilidade ecológica”. Propomos alteração para indicadores de sustentabilidade e o acréscimo dos incisos VI, VII e VIII no § 2º do artigo.

No art. 23, renumerado como art. 25, sugere-se o acréscimo à menção da lei que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, sancionada em 2021, ou seja, posteriormente à apresentação do PL nº 5.462, de 2019, com a finalidade de conformá-lo ao ordenamento jurídico vigente. Da mesma forma, sugere-se a exclusão do art. 24, por contrariar esse mesmo diploma normativo. Entendemos que o artigo que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público implantar banco de dados sobre o bioma Cerrado deve ser alterado, apenas no tocante ao prazo definido no PL.

No art. 25, renumerado como art. 26, indica-se a menção à responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental. Assim, além das sanções previstas no dispositivo, que menciona especialmente aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 1998, a alteração do texto faz referência também à regulamentação



dessa lei como fonte normativa para aplicação de sanções, além de incluir a expressão “sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”.

A fim de garantir maior efetividade da legislação protetiva ao bioma Cerrado, propomos, ainda, alteração à Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime o desmatamento, a exploração econômica e a degradação ou a danificação da vegetação no bioma Cerrado, com penas de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, por meio da inclusão de um novo art. 50-B.

Por fim, propõe-se ajustar a redação da ementa para eliminar a duplicidade da palavra “proteção” e para incluir o termo “restauração” e prever os demais diplomas legais alterados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.462, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 5.462, DE 2019

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a restauração e a utilização da vegetação nativa e sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para prever o tipo penal de desmatamento no bioma Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4955366822>

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração, a utilização, o manejo sustentável e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.651, de 25 de maio de 2012; 14.119, de 13 de janeiro de 2021; e 14.944, de 31 de julho de 2024.

Art. 2º O bioma Cerrado abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme regulamento.

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública: aquelas definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais e climáticos com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para a ação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fitofisionomias que integram o Cerrado, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em ato do órgão ambiental competente.

§ 2º A caracterização dos estágios sucessionais das fitofisionomias do bioma Cerrado levará em consideração:

I – o levantamento histórico de uso e ocupação da área a partir de 22 de julho de 2008;

II – o estudo da fauna silvestre, com lista das espécies ocorrentes;

III – o estudo da dinâmica populacional da flora.



§ 3º As fitofisionomias, em qualquer estágio de regeneração do bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios florestais, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção natural ou antrópica não autorizada.

§ 4º Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

Art. 4º São princípios para a proteção e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma Cerrado:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recededor;

III – o desenvolvimento sustentável às presentes e futuras gerações;

IV – o direito da sociedade à informação, à participação e ao controle social;

V – a função socioambiental da propriedade;

VI – a celeridade procedural e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º A proteção e o uso dos recursos ambientais do bioma Cerrado garantirão:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, da vegetação, da fauna e da segurança hídrica relacionada à conservação da vegetação para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à sensibilização pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;



III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da justiça social.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos e comunidades tradicionais do Cerrado;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades e oportunidades, bem como sobre os problemas e soluções existentes no Cerrado;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa;

VI – a proteção das nascentes, dos corpos d'água e das áreas de recarga hídrica como meio de preservar a contribuição do Cerrado para a disponibilidade hídrica no País;

VII – a conservação da biomassa aérea e radicular da vegetação do Cerrado;

VIII – o reconhecimento da heterogeneidade do processo de ocupação territorial no bioma;

IX – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;



X – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais do Cerrado;

XI – a participação social informada;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XIV – a promoção e o desenvolvimento da economia atrelada à sociobiodiversidade do bioma;

XV – o conhecimento científico, a formação e a assistência técnica para fomentar as atividades produtivas sustentáveis.

Art. 7º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – o aprofundamento de pesquisas científicas a respeito das potencialidades e oportunidades, bem como dos problemas e soluções existentes no Cerrado;

II – a valorização dos produtos do Cerrado e o fortalecimento da cadeia produtiva desses produtos, para aumentar seu valor agregado, com vistas aos mercados local, regional, nacional e internacional;

III – a internalização dos custos ambientais aos custos de produção;

IV – o saneamento dos passivos ambiental e social e a ocupação prioritária de áreas degradadas;

V – a adoção de práticas e sistemas de produção sustentáveis, em todos os setores da atividade econômica;



VI – a observância de critérios socioambientais na concepção e na realização de investimentos em infraestrutura;

VII – a ampliação gradativa do emprego de técnicas sustentáveis na agricultura familiar e empresarial, como a integração lavoura-pecuária-floresta, o manejo adequado de fertilizantes e o plantio direto, entre outras;

VIII – a implementação de ações, de métodos e de técnicas de manejo integrado do fogo;

IX – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidos na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

X – a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas especificamente para a zona de fronteira agrícola, com o objetivo de ampliar a presença do Estado;

XI – o fomento à pesquisa aplicada à indústria para o desenvolvimento tecnológico na região.

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – garantir a conservação e o uso sustentável da sociobiodiversidade do bioma;

III – valorizar a biodiversidade do bioma e fomentar a sua proteção em áreas públicas e privadas;

IV – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma;

V – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade;



VI – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VII – combater a fragmentação de habitats;

VIII – recuperar áreas desmatadas e degradadas, e estimular a restauração ambiental;

IX – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis;

X – conservar os solos e promover o manejo das áreas com atividade agropecuária;

XI – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XII – manter as diversidades social e ambiental e os processos ecológicos essenciais no Cerrado e nas áreas de transição para outros biomas;

XIII – fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis;

XIV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XV – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável, e fortalecer a gestão das áreas protegidas;

XVI – promover a regularização fundiária das unidades de conservação da natureza, das terras indígenas e das áreas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVII – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável e estimular o turismo ecológico, rural e de base comunitária;

XVIII – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;



XIX – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XX – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXI – valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXII – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, os quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura, modos de vida e tecnologias sociais;

XXIII – prevenir e combater o desmatamento e os incêndios florestais, inclusive com o incentivo ao uso sustentável do bioma e à agricultura e pecuária de baixo carbono, com a meta de desmatamento zero até 2030;

XXIV – aprimorar os sistemas e integração dos dados de autorização de desmatamento, embargos e autos de infração;

XXV – combater as atividades de mineração ilegal;

XXVI – fomentar e valorizar indústrias que utilizem tecnologias proeminentes da biodiversidade do bioma;

XXVII – aportar recursos públicos financeiros e não financeiros para o desenvolvimento sustentável do bioma;

XXVIII – promover Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) diferenciadas para uso e ocupação de territórios no bioma, com foco no uso sustentável da biodiversidade.

Art. 9º São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – os planos de ordenamento territorial, os zoneamentos agrícolas de risco climático (ZARC) e ecológico-econômico (ZEE);



II – o mapeamento e o monitoramento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, em especial aquelas consideradas *hotspots* de biodiversidade;

IV – os planos de manejo integrado do fogo, programas de brigadas florestais e sistema de informação para registro das autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais;

V – o sistema de monitoramento por satélite do desmatamento e da degradação do bioma;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

IX – o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e a Reserva da Biosfera do Cerrado;

X – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XI – a assistência técnica diferenciada e adaptada ao manejo sustentável e à agricultura de baixo carbono aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XII – a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e no uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos;

XIII – a capacitação de agentes comunitários de proteção do Cerrado;

XIV – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;



XV – as metas ou os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e implementação de medidas de adaptação climática;

XVI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XVII – os incentivos econômicos às atividades sustentáveis, como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais, pagamento por serviços ambientais e crédito de carbono;

XVIII – a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica;

XIX – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Cerrado;

XX – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os programas de desenvolvimento regional;

XXI – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE);

XXII – o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado;

XXIII – a cooperação internacional;

XXIV – a fiscalização ambiental e os demais instrumentos de comando e controle;

XXV – os planos setoriais da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XXVI – as modalidades de financiamento e crédito diferenciadas.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de



promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Cerrado.

Art. 10. A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura, energia sustentável, valorização e reconhecimento de povos e comunidades tradicionais, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 11. Os novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Cerrado serão implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.

Art. 12. Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;

b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;

c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, essencial ao fluxo gênico de espécies;

d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral ou de uso sustentável de domínio público e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido em plano de manejo;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;

f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação da natureza delimitada por ato do poder



público ou ainda em terras indígenas e territórios quilombolas estabelecidos ou em fase de estudos;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente (APP) e às áreas de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea “a” do inciso I do *caput*, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 13. A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fitofisionomias cerradão, cerrado *stricto sensu*, campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e de medidas de mitigação e compensação por ele definidas.

§ 1º A concessão de autorização para a supressão prevista no *caput* ficará condicionada:

I – à comprovação da inexistência de ocupação ou utilização irregular das APP e à existência de Reserva Legal íntegra na propriedade ou à comprovação de sua regularização na forma prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no caso de imóveis rurais;

II – à validação do Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse, pelo órgão competente.

§ 2º A supressão de vegetação do bioma Cerrado de que trata este artigo nos Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou inferior a 5% (cinco por cento) de seu território, comprovado por mapeamento do órgão competente, seguirá o critério utilizado para os estágios médio e avançado de regeneração para as fitofisionomias cerradão e cerrado *stricto sensu*, ressalvadas as áreas urbanas.

§ 3º A autorização prevista no *caput* fica condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente à área desmatada, em área ocupada por vegetação de similar fitofisionomia localizada no bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente à área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma



microbacia, no bioma Cerrado, sem prejuízo das demais exigências legais quanto à conservação da vegetação.

Art. 14. A supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fitofisionomias cerradão e cerrado *stricto sensu* dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente, que somente poderá ser expedida em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social definidos nesta Lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada à compensação ambiental, na forma de preservação de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, em área ocupada por vegetação de similar fitofisionomia localizada no bioma Cerrado, ou à recuperação ambiental de área equivalente a quatro vezes a área desmatada, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia, no bioma Cerrado, sem prejuízo das demais exigências legais quanto à conservação da vegetação.

Art. 15. Os remanescentes de vegetação do bioma Cerrado, em qualquer de suas fitofisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação nativa do bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos:

I – preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área da propriedade localizada na Amazônia Legal, ou 20% (vinte por cento) nas demais regiões do País, com a formação de corredores ecológicos;

II – preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio



médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I, com a formação de corredores ecológicos;

III – averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

Parágrafo único. Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 17. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 18. São livres a coleta de produtos vegetais não madeireiros de espécies nativas do Cerrado, tais como cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies nativas da fauna e da flora, observadas as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º A coleta de produtos de que trata o *caput* deve obedecer ao período fenológico adequado para essa atividade e ao volume de produto que pode ser coletado para cada espécie, de modo a não comprometer sua perpetuação.

§ 2º O período de coleta e o volume de produto que pode ser coletado, de acordo com o *caput*, será definido pelo órgão ambiental competente, considerado o disposto no § 1º.

Art. 19. O desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.



Parágrafo único. Os órgãos competentes prestarão assistência aos povos e comunidades tradicionais e às pequenas propriedades ou posses rurais familiares no manejo e na exploração sustentável das espécies da flora nativa.

Art. 20. O exercício da atividade de mineração depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, da recuperação da área degradada e, no caso de áreas cobertas com vegetação nativa, da adoção de medida compensatória de manutenção de área ecologicamente equivalente na mesma bacia hidrográfica.

Art. 21. Ficam estabelecidas as seguintes metas:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta Lei;

II – desmatamento zero no bioma até 2030, por meio da eliminação do desmatamento ilegal e da compensação da supressão legal da vegetação nativa e das emissões de gases de efeito estufa delas provenientes.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput*, o Poder Público adotará as seguintes medidas, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e da recuperação da vegetação ripária.

§ 2º O ZEE Cerrado definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;



II – o desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal, da mineração e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de povos e comunidades tradicionais, respeitada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando ao aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, degradação e incêndios florestais;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios florestais e o manejo integrado do fogo.

§ 3º O ZEE Cerrado será revisto a cada dez anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput*, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Cerrado.



Art. 22. É vedada a prática do carvoejamento com espécies nativas no bioma Cerrado.

Art. 23. O Poder Público implantará banco de dados acessível ao público sobre o Bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 24. O Poder Público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo e Turismo de Base Comunitária do Cerrado.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado incluirá, entre outras ações:

I – o mapeamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – o reconhecimento de terras indígenas e territórios quilombolas;

V – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

VI – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VII – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do Cerrado, na organização da produção e no desenvolvimento de negócios sustentáveis;

VIII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade;



IX – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista;

X – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

XI – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais;

XII – o fomento à indústria com base na biodiversidade do bioma, especialmente voltada para inovação tecnológica.

§ 2º O Programa de Ecoturismo e Turismo de Base Comunitária do Cerrado abrangerá, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características relevantes de natureza ecológica, geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;



VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis, prioritariamente aqueles de base comunitária.

Art. 25. Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Cerrado serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 26. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Cerrado sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 27. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 50-B:

"Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente, degradar, destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração no bioma Cerrado, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4955366822>